PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060798-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO e outros Advogado (s): CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, TAMIRES SOUZA OLIVEIRA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): ACORDÃO PROCESSUAL PENAL. PENAL. PACIENTE ACUSADO PELA PRÁTICA DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 33 E ART. 35 CAPUT C/C ART. 40, INCISO IV, TODOS DA LEI N.º 11.343/2006. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA, IMPOSSIBILIDADE, RAZOABILIDADE DOS PRAZOS PROCESSUAIS, FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUCÃO CRIMINAL. INACOLHIMENTO. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHOS MENORES. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA SUA IMPRESCINDIBILIDADE PARA OS CUIDADOS DOS MENORES, QUE POSSUI GENITORA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO. ORDEM DENEGADA. I- Inicialmente, no que respeita ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. Assim, compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à Defesa, Com base nos informes prestado pela Autoridade Coatora, trata-se de ação complexa, com pluralidade de Réus e vasta quantidade de elementos probatórios colhidos no curso das investigações. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades. Dessa forma, não se verifica desídia por parte do juízo a ensejar a soltura do denunciado, frisando-se mais uma vez, que trata-se de demanda complexa e com pluralidades de réu, sendo razoável um maior elastério temporal como no caso ora analisado. II- Ademais, verifica-se a necessidade de resquardar a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos apurados e necessidade de obstar a reiteração criminosa, porquanto, conforme investigação circunstanciada pela Polícia Civil do Estado da Bahia — PC/BA e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Estado da Bahia-GAECO/MPBA, bem como Representação formulada pelo GAECO/ MPBA que acompanhou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa, na qual o paciente faz parte, comercializa, fraciona, armazena e distribui armamentos e entorpecentes nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, bem como no município de Simões Filho/Ba. Registre-se que a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente, que estaria evidenciado através do seu modus operandi, bem como a necessidade de obstar a reiteração delitiva são justificativas idôneas a lastrear um édito prisional. III- Por fim, melhor sorte não socorre ao Paciente quanto ao pedido de substituição do recolhimento preventivo por prisão domiciliar. Isso porque, em que pese a postulação, não foi apresentada absolutamente nenhuma comprovação de que os descendentes, menores de 12 (doze) anos, dele dependam para seu desenvolvimento. Neste viés, apesar de a defesa sustentar, em síntese, que a Paciente é imprescindível ao cuidado do filho, torna-se impossível saber as peculiaridades do caso concreto, pelo fato de não ter sido acostado aos

autos documentação que comprove as suas alegações. IV- Sob outro vértice, mister registrar que predicativos subjetivos favoráveis não são impedientes, por si sós, à decretação ou manutenção da medida cautelar pessoal quando demonstrada sua imprescindibilidade, como o foi, ex abundantia, no presente caso. Desta forma, por tudo quanto fundamentado acima, resta evidente que a decisão ora querreada encontra-se devidamente fundamentada, tendo a Autoridade apontada como Coatora discriminado os elementos concretos e aptos a manter a prisão preventiva do paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos estes que afastam, por conseguinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação. V- PARECER DA PROCURADORIA PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. VI- ORDEM DENEGADA. A C Ó R D Ã O Vistos, discutidos e relatados os autos do Habeas Corpus nº 8060798-67.2023.8.05.0000, em que figura como paciente JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO, e como autoridade coatora o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADORA/BA, ACORDAM os Senhores Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal — Segunda Turma do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS, nos termos do voto visto a seguir. Sala das Sessões, ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 5 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060798-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO e outros Advogado (s): CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, TAMIRES SOUZA OLIVEIRA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido de liminar, em favor de JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO, apontando, como autoridade coatora, o Juiz da Vara Criminal dos Delitos Relativos a Organização Criminosa da Comarca de Salvador. Sustentam os Ilustres Impetrantes, em síntese, que o Paciente está encarcerado pela imputação da prática de tráfico de drogas, em organização criminosa, após a deflagração da "Operação Borderline", estando sob custódia estatal há mais de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, sem o término da instrução. Alegam, nesse contexto, excesso de prazo para a formação da culpa do Paciente, o qual não deu causa. Por outro lado, aduzem que o decreto preventivo carece de fundamentação idônea, pois embasado de forma genérica, ferindo de morte garantias constitucionais. Ademais, arquem que a prisão preventiva só é cabível quando as medidas cautelares se revelarem inadequadas ou insuficientes, devendo ser aplicadas apenas em ultima ratio. Em razão disso, suscita que a imposição destas seria suficiente para resguardar o devido andamento do processo, até porque o Paciente possui os requisitos subjetivos favoráveis. Por fim, asseveram que "O Paciente é o único provedor da sua família, sua companheira e seus filhos estão sobrevivendo de doações. O Paciente possui todo suporte familiar para recomeçar sua vida e aguardar o 6 julgamento em liberdade no seio familiar". Nessa toada, pugnam pela extirpação da ilegalidade evidenciada, em caráter liminar, com a revogação da prisão preventiva do Paciente e consequente expedição de alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos no ID 54669765. Liminar indeferida por este signatário. O informe judicial foi colacionado, tecendo as seguintes considerações: "Tratam os presentes autos de Ação Penal proposta pelos Promotores de Justiça atuantes no Grupo

de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais - GAECO -, por meio de denúncia de ID 191642090, datada em 11/04/2022 nos autos deste processo nº 8045647-92.2022.8.05.0001 em desfavor de ELISMAR SANTANA DA PAIXÃO, ANDERSON RIBEIRO SANTANA JÚNIOR, FABRÍCIO ANDRADE NASCIMENTO, ISAAC SOUZA DOS SANTOS, RUAN DO NASCIMENTO SOUZA, EBERT CONCEIÇÃO SILVA, RIAN SILVA LIMA, JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO e KELWIN SANTOS DE JESUS, tendo sido imputadas ao paciente as sanções dos arts. 33 e 35, caput, c/c art. 40, inciso IV, todos da Lei nº 11.343/2006, e art. 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/2013. Nota-se que o GAECO optou por fracionar a acusação endereçada a este suposto grupo criminoso em 04 (quatro) ações penais distintas, buscando agrupar os envolvidos em 04 (quatro) núcleos de atuação diversos (líderes do BDM; núcleo do BDM em Simões Filho; líderes e bondes em Valéria; e núcleo dos jóqueis, olheiros e responsáveis pelo transporte em Valéria), tendo a presente denúncia, por escopo específico, o ora denominado - Núcleo 02 - do BDM em Simões Filho. Extrai-se da prova indiciária que arrima a denúncia que o paciente, vulgo "JEAN", integrava o suposto grupo criminoso investigado, subordinado diretamente a "FABRICIO" e "ISAAC", ficando responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas nos pontos de venda dominados pela informada facção. Além disso, restou evidenciado, em tese, que "JEAN" é jóquei de pista (vendedor de drogas nos pontos de venda) e estaria subordinado diretamente a "ISAAC". A denúncia foi recebida por este juízo em 28/04/2022, conforme decisum de ID 195316544, oportunidade em que foi decretada a prisão preventiva do paciente. O paciente JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO teve cumprido o seu mandado de prisão preventiva na data de 20/05/2022, conforme consta em ofício encaminhado pela autoridade policial de ID 201096009 dos autos desta ação penal nº 8045647-92.2022.8.05.0001. Posteriormente, na data 20/05/2022, foi realizada audiência de custódia, conforme termo de ID 200568356, mantendose a prisão preventiva do paciente. No que tange à revisão da necessidade da manutenção das prisões preventivas decretadas, cumpre ressaltar que nos dias 02/06/2022 (ID 203325032), 31/08/2022 (ID 228703479), 19/12/2022 (ID 340846540), 06/06/2023 (ID 390697845), e 11/12/2023 (ID 423155860), este juízo procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido a prisão preventiva do paciente. Analisando os autos, verifica-se que JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO apresentou defesa prévia em 06/07/2022, conforme ID 212483691. Verifica-se no ID 405107527, na data de 23/08/2023, decisão deste juízo rejeitando as preliminares suscitadas pelos réus e designando audiência de instrução e julgamento para o dia 14/11/2023. No dia 14/11/2023 (ID 420598481) foi realizada a audiência de instrução, na qual foram inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, não sendo possível realizar o interrogatório dos réus pelo adiantado da hora, pelo que restou redesignada a audiência para o dia 27/02/2024. Esta é a situação atual do processo, que se encontra com audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 27/02/2024, esperando-se que na mesma a instrução seja encerrada, após o que será aberta vista dos autos às partes, para oferecimento de alegações finais, com posterior prolação da sentença". Parecer da Procuradoria de Justiça, pela denegação do writ. É, em síntese, o relatório. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8060798-67.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO e outros Advogado (s): CESAR

PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, TAMIRES SOUZA OLIVEIRA IMPETRADO: JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): VOTO Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pelo Bel. CESAR PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR em favor de JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO já qualificados nos autos, apontando como Autoridade Coatora o JUÍZO DA VARA DOS FEITOS RELATIVOS A DELITOS PRATICADOS POR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DA COMARCA DE SALVADORA/BA. Inicialmente, no que respeita ao alegado excesso de prazo para a formação da culpa, a realidade extraída dos autos não permite sua constatação, sobretudo sob a concepção de que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. Assim, compulsando os autos, verifica-se que não assiste razão à Defesa. De acordo com os autos, é certo, na esteira dos termos perfilhados no decreto e nos elementos arregimentados aos autos do Processo, que o Paciente integra organização criminosa, com indisfarçável capilaridade no território nacional, dedicada à perpetração de relevantes penais vários, dentre eles, tráfico de entorpecentes. Neste desiderato, a participação do Paciente na Organização Criminosa, e tese, se consubstanciava: "[...] vê-se que JEAN DELMONDIS FIGUEIREDO, vulgo "JEAN", integrava o grupo criminoso investigado, subordinado diretamente a "FABRICIO" e "ISAAC", ficando responsável pela venda, fracionamento, armazenamento e distribuição de drogas, nos pontos de venda dominados pela facção". Assim, com base nos informes prestado pela Autoridade Coatora, trata-se de ação complexa, com pluralidade de Réus, e vasta quantidade de elementos probatórios colhidos no curso das investigações. É uníssona a jurisprudência de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. Nesse desiderato, já houve audiência de Instrução e Julgamento realizada em 14/11/2023, que a seu turno precisou ser redesignada para o dia 27/02/2024, uma vez que inquiridas as testemunhas de acusação e de defesa, não fora possível realizar o interrogatório dos réus pelo adiantar da hora. Dessa forma, não se verifica desídia por parte do juízo a ensejar a soltura do denunciado, frisando-se mais uma vez, que trata-se de demanda complexa e com pluralidades de réu, sendo razoável um maior elastério temporal como no caso ora analisado. Confira-se: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado."(STJ - HC 379.929/RJ. Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) Diante do quadro acima descrito, entendo que o

atraso por ora alegado não viola a razoabilidade dos prazos processuais, notadamente por não vislumbrar negligência por parte da Autoridade impetrada, que conferiu o devido impulso processual, encontrando-se o processo com audiência agendada para o próximo dia 27/02/2024, que certamente será finalizada a instrução processual. Por fim, de acordo com os informes processuais: "No que tange à revisão da necessidade da manutenção das prisões preventivas decretadas, cumpre ressaltar que nos dias 02/06/2022 (ID 203325032), 31/08/2022 (ID 228703479), 19/12/2022 (ID 340846540), 06/06/2023 (ID 390697845), e 11/12/2023 (ID 423155860), este juízo procedeu à análise da necessidade da manutenção da custódia preventiva dos réus que se encontram presos neste feito, na forma determinada no art. 316, parágrafo único, do CPP, tendo mantido a prisão preventiva do paciente". Da leitura dos trechos das decisões acima referidos, resta claro que a decisão ora combatida se encontra fundamentada, tendo o Douto Magistrado entendido ser necessária a manutenção provisória do requerente no cárcere diante da ausência de alteração no quadro fático a ensejar o deferimento da liberdade. Verificase a necessidade de resquardar a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta dos delitos apurados e necessidade de obstar a reiteração criminosa, porquanto, conforme investigação circunstanciada pela Polícia Civil do Estado da Bahia — PC/BA e pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas do Ministério Público do Estado da Bahia-GAECO/MPBA, bem como Representação formulada pelo GAECO/ MPBA que acompanhou a inicial acusatória, a suposta organização criminosa, na qual o paciente faz parte, comercializa, fraciona, armazena e distribui armamentos e entorpecentes nos bairros de Valéria, Castelo Branco, Palestina e Vila Canária, nesta Capital, bem como no município de Simões Filho/Ba. Registre-se que a gravidade concreta dos delitos imputados ao Paciente, que estaria evidenciado através do seu modus operandi, bem como a necessidade de obstar a reiteração delitiva são justificativas idôneas a lastrear um édito prisional. Na mesma esteira, não é outro o entendimento dessa E. Corte acerca da gravidade do delito de tráfico de entorpecentes e da necessidade da segregação cautelar nessas situações: "A gravidade da conduta delitiva imputada-tráfico de drogas, o provável alcance da prática criminosa desenvolvida pelo paciente, aliadas aos índices alarmantes da criminalidade no interior do Estado em razão do tráfico, indicam a necessidade do acautelamento, como forma de garantia da ordem pública, não se vislumbrando a existência de constrangimento ilegal" g.n. (TJBA. HC № 0007979-18.2011.805.0000-0. Rel (a) Des (a) Ivete Caldas Silva Freitas Muniz. Segunda Câmara Criminal. J.28.07.2011). Por fim, melhor sorte não socorre ao Paciente quanto ao pedido de substituição do recolhimento preventivo por prisão domiciliar. Isso porque, em que pese a postulação, não foi apresentada absolutamente nenhuma comprovação de que os descendentes, menores de 12 (doze) anos, dele dependam para seu desenvolvimento. Neste viés, apesar de a defesa sustentar, em síntese, que a Paciente é imprescindível ao cuidado do filho, torna-se impossível saber as peculiaridades do caso concreto, pelo fato de não ter sido acostado aos autos documentação que comprove as suas alegações. Os argumentos trazidos pelo Impetrante não são aptos a afastar a medida preventiva aplicada. Primeiro, por não vislumbrar, in casu, qualquer violação à regra inserta no art. 318, inciso V, do Código de Processo Penal, pois, embora tenha o Impetrante demonstrado que o Paciente possui filhos menores de idade, não logrou demonstrar a sua imprescindibilidade para os cuidados do menor, que possui genitora, inexistindo prova contundente de que este ou familiares

próximos não possam cuidar do menor. À míngua de qualquer comprovação acerca da alegação da imprescindibilidade da presença do Paciente para cuidados especiais de criança menor, na exata forma do que dispõe o parágrafo único do art. 318 do Código de Processo Penal, não há como se agasalhar o pedido de prisão domiciliar formulado na impetração: "PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. IMPRESCINDIBILIDADE DA PACIENTE AOS CUIDADOS DE MENOR DE SEIS ANOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA DO ALEGADO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. Alega a impetrante que a paciente faz jus ao benefício da prisão domiciliar previsto no art. 318, III do Código de Processo Penal, por ser imprescindível aos cuidados do filho menor de 01 (um) ano de idade – que ainda amamentava e que irá passar por um procedimento cirúrgico -, além de ser responsável por sua mãe de criação, a Sra. Maria Francisca da Conceição de 84 (oitenta e quatro) anos.2. Consta nos autos que a paciente foi autuada em flagrante e denunciada pela suposta prática dos crimes descritos nos art. 33 e 35 da Lei n.º 11.343/06, por manter em casa 50g (cinquenta gramas) da droga conhecida como "maconha"e 16 (dezesseis)"pedras de crack", tendo confessado aos policias militares que realizaram a sua prisão que as substâncias entorpecentes eram destinadas à comercialização.3. Da análise dos documentos acostados aos autos verificase que agiu com acerto o MM. Juízo a quo na decisão que indeferiu o pleito de prisão domiciliar, uma vez que tal alegação não se encontra respaldada em prova robusta, apta a evidenciar a necessidade da medida.4. Ao que se percebe, a impetrante limita-se a alegar a necessidade de amamentação da criança, que possui 15 (quinze) meses completos, bem como a necessidade de uma futura intervenção cirúrgica, que não restou detalhada ou comprovada por quaisquer outros documentos. 5. Tais alegações, por si sós, não são aptas a justificar a concessão da ordem, pois não demonstram a imprescindibilidade da paciente nos cuidados com a criança. 6. Ordem denegada. Decisão Unânime." (TJ-PE - HC: 3898633 PE, Relator: Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, Data de Julgamento: 23/07/2015, 1ª Câmara Regional de Caruaru — 2ª Turma, Data de Publicação: 19/08/2015) "HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE DROGAS - QUANTIDADE APREENDIDA - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312, DO CPP – GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA COMPROMETIDA – SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA PELA PRISÃO DOMICILIAR - INTELIGÊNCIA DO ART. 318, DO CPP -AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. - Demonstrada a gravidade concreta do delito supostamente praticado pelo paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendida, mostra-se necessária a custódia preventiva com o fim de resquardar a ordem pública. - Com o advento da Lei 12.403/2011, tornou-se possível a substituição da custódia preventiva pela domiciliar, em situações taxativas, devendo, para tanto, ser demonstrada a sua necessidade por meio de provas idôneas." (TJ-MG -HC: 10000130106016000 MG, Relator: Corrêa Camargo, Data de Julgamento: 03/04/2013, Câmaras Criminais / 4º CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 11/04/2013) [Sem destagues no original] À vista de todos esses elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, torna-se forçosa a compreensão pela impossibilidade de ser caracterizado o constrangimento ilegal aventado na impetração, impondo a integral rejeição dos argumentos nela versados. Consectariamente, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos aqui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, têm-se por ausente vício de ilegalidade na manutenção do decreto prisional, a impor a denegação do writ, nos termos do art. 5º, LXVIII, da Constituição Federal e do art. 648 do Código de Processo Penal.

Sob outro vértice, mister registrar que predicativos subjetivos favoráveis não são impedientes, por si sós, à decretação ou manutenção da medida cautelar pessoal quando demonstrada sua imprescindibilidade, como o foi, ex abundantia, no presente caso. Colaciona-se, sobre o tema, decisão do Min. Celso de Mello, no HC 89436/SP: "De outro lado, a mera condição de primariedade do réu — associada ao fato de possuir domicílio certo e exercer ocupação lícita e honesta -, não pré-exclui, só por si, a possibilidade de decretação da medida cautelar constritiva da liberdade individual (HC 74003/SP, Rel. Min. Celso de Mello; HC 75077/SP, Rel. Min. Maurício Correia; HC 81112/SP, Rel. Min. Nelson Jobim; HC 81613/DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, HC 82662/RS, Rel. Gilmar Mendes)". Desta forma, por tudo quanto fundamentado acima, resta evidente que a decisão ora guerreada encontra-se devidamente fundamentada, tendo a Autoridade apontada como Coatora discriminado os elementos concretos e aptos a manter a prisão preventiva do paciente, demonstrando a necessidade da medida extrema, fundamentos estes que afastam, por consequinte, a possibilidade de aplicação de outras medidas menos gravosas que a segregação. Pelos fundamentos esposados, DENEGO a ordem de habeas corpus, uma vez não vislumbrar a ocorrência do propagado constrangimento ilegal. Salvador, Abelardo Paulo da Matta Neto DESEMBARGADOR